



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002678/98-06
Recurso nº. : 146.446
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : WALTER MENDES
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SPII
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.007

RENDIMENTOS - DECLARAÇÃO DE AJUSTE - Comprovados os rendimentos percebidos e não incluídos na Declaração de Ajuste, correto o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por força do artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 1996.

SELIC - A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente, validamente inserida no mundo jurídico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER MENDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DE Z 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002678/98-06
Acórdão nº. : 104-22.007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD. *ju*

ju

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002678/98-06
Acórdão nº. : 104-22.007

Recurso nº. : 146.446
Recorrente : WALTER MENDES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte WALTER MENDES, inscrito no CPF sob o nº. 018.149.828-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, relativo ao IRPF exercícios 1995 e 1996, anos-calendário 1994 e 1995, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.9.658,27, sendo, R\$.4.187,63 de imposto; R\$.3.140,73 de multa proporcional e; R\$.2.329,91 de Juros de Mora (calculados até 31/08/1998), que foi posteriormente substituído pelo Auto de Infração de fls. 36/42, relativo aos mesmos períodos do anterior, ora retificado, por apresentar falha do cômputo do valor do IRRF sobre diferença em reais, passando o crédito tributário a ser de R\$.14.826,68, sendo, R\$.6.352,16 de imposto; R\$.4.764,13 de multa proporcional e; R\$.3.170,39 de juros de mora (calculados até 30/09/98), verificado através de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e não oferecidos à tributação, conforme comprovação às fls. 10/13.

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 46/47, argumentando que o montante da receita omitida em 1994 foi de R\$.21.658,14 e não de R\$.26.384,13, sendo que, em relação a 1995 o valor a ser considerado é de R\$.1.907,39 visto que os demais rendimentos são isentos de tributação de IR, por terem caráter indenizatório em virtude de rescisão trabalhista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002678/98-06
Acórdão nº. : 104-22.007

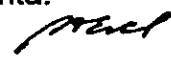
A autoridade julgadora em São Paulo (SP), através da Resolução DRJ/SPOII nº. 00173, de 20/02/2003, às fls. 57/59, resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse intimada a fonte pagadora Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, a apresentar documentação relativa a natureza dos rendimentos pagos ao contribuinte e seu montante, no ano-calendário de 1994, confirmando ou não, os valores apresentados na DIRF de fls. 24.

Às fls. 68/72, a fonte pagadora Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, cumpriu a diligência requerida, juntando aos autos os documentos solicitados.

Desta forma, os autos retornaram a DRJ em São Paulo (SP), que através do ACÓRDÃO DRJ/SPOII nº. 9.495, de 14/10/2004, resolveu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, por entender que os documentos trazidos aos autos certificam que os valores confirmados pela fonte pagadora coincidem com os valores incluídos no lançamento. Acrescenta que não há nos autos prova hábil que comprove a argumentação do contribuinte de que teria recebido em 1995 verbas indenizatórias de rescisão trabalhista.

Devidamente cientificado dessa decisão em 17/11/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 03/12/2004, às fls. 80 e 82, onde requer a reforma de decisão com o devido cancelamento do crédito tributário exigido (lido na íntegra).

Por fim, às fls. 107, o contribuinte afirma que conforme decisão do Sr. Governador do Estado, ficou isento do pagamento de Imposto de Renda a partir de 04/06/1992 (Diário Oficial do Estado de São Paulo, nº. 29 de 15/02/2005), requerendo, por economia processual, o arquivamento do processo, juntando às fls. 108 cópia da referida decisão, a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002678/98-06
Acórdão nº. : 104-22.007

"Interessado: Walter Mendes - R.G. 1.345.069
Assunto: Isenção de IRRF

Nos termos do Inciso XIV do artigo 6º da Lei nº. 7.713, publicada no DOU de 23/12/1988, com redação alterada pela Lei nº. 11.052, publicada no DOU de 30/12/2004 e pelo art. 30 e parágrafos da Lei nº. 9.250, publicada no DOU de 27/12/1995, fica o requerente isento do Imposto de Renda Retido na Fonte a partir de 04/06/1992, até ulterior deliberação."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002678/98-06
Acórdão nº. : 104-22.007

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física, sendo apurada omissão de rendimentos recebidos da Cia Paulista de Obras.

O julgamento foi convertido em diligência para que a Cia Paulista de Obras fizesse juntar aos autos cópias das fichas financeiras de 1994 e 1995 e comprovantes das DIRF's relativas aos anos de retenções de 1994 e 1995, com informações referentes aos rendimentos auferidos pelo contribuinte Walter Mendes.

Com a juntada dos documentos às fls. 69/72, foi dada continuidade ao julgamento, com a procedência do lançamento.

Não vejo reparos a serem feitos na decisão recorrida, que foi bem pautada na documentação juntada aos autos, comprobatória da omissão de rendimentos.

Conforme bem observou a decisão recorrida (Acórdão nº. DRJ/SPOII 9.495, de 14 de outubro de 2004):

"Os documentos recebidos da empresa Cia Paulista de Obras, fls. 69/70, dão conta que não há reparos a fazer no lançamento tanto em relação ao ano-calendário 1994 como em relação ao ano calendário 1995, uma vez que os valores confirmados pela fonte pagadora coincidem com os valores incluídos no lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002678/98-06
Acórdão nº. : 104-22.007

Com relação ao argumento de que teria recebido verbas indenizatórias de rescisão trabalhista em 1995, não há nos autos qualquer prova hábil de que tal teria ocorrido."

Por sua vez, o contribuinte não trouxe, em seu recurso, nenhuma alegação capaz de destituir a autuação, somente alegando sem nada provar.

Quanto à multa de ofício, veja-se que a penalidade aplicada não está ligada a má-fé, fraude e ou dolo, consoante determina o art. 44, I, da Lei nº. 9.430/1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 303/2006, dispondo:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"

Em relação aos juros moratórios, preceitua o art. 161 do CTN "que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstos nesta lei ou em lei tributária".

Veja-se que a impugnação manifestada pelo autuado somente tem efeito suspensivo e destarte, a cobrança do crédito erigido só se torna exigível e, portanto, definitivo, depois de esgotados todos os remédios legais, sejam eles invocados na esfera administrativa e/ou judiciária e, conseqüentemente, devidos os juros de mora.

Com pertinência ao uso da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002678/98-06
Acórdão nº. : 104-22.007

Por fim, na petição de fls. 107, o contribuinte alega estar isento do imposto de renda, requerendo o imediato arquivamento do processo, com base na decisão do Exmo. Sr. Governador de São Paulo juntada às fls. 108 (D.O. de 15/02/2005):

"Interessado: Walter Mendes - R.G. 1.345.069
Assunto: Isenção de IRRF

Nos termos do Inciso XIV do artigo 6º da Lei nº. 7.713, publicada no DOU de 23/12/1988, com redação alterada pela Lei nº. 11.052, publicada no DOU de 30/12/2004 e pelo art. 30 e parágrafos da Lei nº. 9.250, publicada no DOU de 27/12/1995, fica o requerente isento do Imposto de Renda Retido na Fonte a partir de 04/06/1992, **até ulterior deliberação.**"

- Grifamos -

Como inexistir fato gerador condicionado e a decisão do Exmo. Sr. Governador é provisória ("até ulterior deliberação") necessária a manutenção do lançamento, sob pena de decisão não definitiva poder alterar lançamento regularmente efetuado.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova contidos nos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL